Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1026/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4050/2011
PROTOCOLO	**:**	1029354
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 2/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: ADITIVOS. ADITAMENTOS FORMALIZADOS CONSOANTES TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. IMTEMPESTIVIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO**

Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude dos aditamentos contratuais quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93. Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, havendo remessa intempestiva de documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato Administrativo nº 02/2011 e respectivo 1º Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Juti - MS e a Srª Michele Cristine Belizário Calderan, entretanto, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, também recomenda-se, a observância com maior rigor aos ordenamentos da Lei Federal 8.666/93., bem como, os da Instrução Normativa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Desvelam-se os autos da Análise da Execução do Contrato Administrativo nº 02/2011 (3º fase), Pregão n.º 01/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e Michele Cristine Belizário Calderan, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios.

Primeiramente, a Equipe Técnica da 3º ICE entendeu pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório (1º fase) e da Formalização Contratual (2º fase), por meio da ANC nº 6174/2013, tendo sido emitida Decisão Singular nº 5971/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE em sede de Análise ANA nº 4217/2014, entendeu pela Regularidade e a Legalidade da Execução Contratual com ressalva na intempestividade da publicação e remessa do 1º termo aditivo (3º fase).

Passo contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 4514/2014, opinando:

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas todas as determinações insertas na Lei Federal n. 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas, com ressalvas para a intempestividade na publicação e na sua remessa.

Foi apresentada a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo, que teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) meses (f. 190/191).

No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, que somaram a importância de R$1.123,29 (um mil cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade do termo

aditivo, com ressalvas para a intempestividade na publicação e na sua remessa, e da execução do contrato, nos termos do art.120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Da Execução Financeira Contratual

Flertando os autos, constatei a uniformidade na prestação de contas encaminhada no valor de:

Nota de Empenho: R$ 1.123,29;
Nota fiscal/Recibo: R$ 1.123,29;
Ordem de Pagamento: R$ 1.123,29.

Frisa-se que o valor original da contratação em epígrafe era de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo, houve Anulação da Nota de Empenho nº 40/2012 (f. nº 259) no valor de R$ 98.876,71 (noventa e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), tendo como saldo residual o valor ora apresentado.

O Artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas ensina:

> *"Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:*
> *I –;*
> *II –.....;*
> *III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato..."*

Portanto, resta demonstrado a regularidade da prestação de contas encaminhada no que tange a Execução Contratual (3º fase).

Do Termo Aditivo

Cabe ressaltar o aditamento do referido instrumento que altera a vigência originária pactuada, prorrogando o prazo por mais 10 (dez) meses.

O 1º Termo Aditivo foi devidamente celebrado na data de 17/02/2012 (f. nº 170) sendo publicado na imprensa oficial do Munícipio na data de 18/02/2012 (f. nº 173).

O Artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993 prescreve:

> *"Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração ate o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus."*

O Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

> *"Art. 120. ...*
> *I-.....*
> *II-....*
> *III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:*
> *a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;*
> *§4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas serão:*
> *I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;*
> *II – juntados de imediato aos autos do processo de referência; III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita."*

Dessa forma, clarividente destacar a ocorrência da intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, infringindo o que dispõe o Ordenamento Jurídico citado vez que a publicação poderia ser realizada até o quinto dia útil do mês seguinte para ocorrer vinte dias daquela data, ou seja, até a data de 27/03/2012.

Nesse diapasão, o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 ensina:

> *"1.2.2 TERMO ADITIVO AO CONTRATO*
> *A) PRAZO: até 15 (quinze) dias uteis após a data do Termo Aditivo."*

Agora, no que diz respeito à documentação da alteração contratual, consigna-se *bis in idem* a intempestividade na remessa protocolada nesta Egrégia Corte de Contas na data de 17/01/2014.

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta *in verbis*:

> *"Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:*
> *I – multas;*
> *II -;*
> *III -"*

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico assevera:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Portanto, após análise perfunctória dos autos, cumpre esclarecer que o jurisdicionado deveria publicar o extrato do termo aditivo na imprensa oficial após a celebração até a data limite de 27/03/2012 (cinco dias úteis mais vinte dias), entretanto, a publicação ocorreu somente no dia 18/06/2012, ou seja, intempestivo.

É cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 02/2011, permaneceu regular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende *alhures*, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da Execução do Contrato Administrativo nº 02/2011 (3º fase), Pregão n.º 01/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e Michele Cristine Belizário Calderan, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 483.782.916-34, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 02/2011, no que tange a Intempestividade da Publicação do Extrato na Imprensa Oficial do Município e da remessa dos documentos para esta Corte de Contas, escalpelando os Princípios da Legalidade e da Publicidade, ambos estampados na *Lex Mater* de 1988, o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 483.782.916-34, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e o da Proporcionalidade, o Artigo 44, Inciso I e Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela irregularidade observada em face da intempestividade da publicação e remessa de documentos, em sede da Formalização do 1º Termo Aditivo;

IV- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que sucedeu, realize as correções das

impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2011 E RESPECTIVO 1º TERMO ADITIVO, FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS E A Sr.ª MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL, TAMBÉM SE RECOMENDA, A OBSERVÂNCIA COM MAIOR RIGOR AOS ORDENAMENTOS DA LEI FEDERAL 8.666/93., BEM COMO, OS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator